FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

MYLLENA BORGES DE SOUZA

O DIREITO DE ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

REDUTO
2022

MYLLENA BORGES DE SOUZA

O DIREITO DE ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Reinaldo Laviola Verner

REDUTO
2022

O DIREITO DE ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Myllena Borges de Souza

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca estudar o Direito do Esquecimento e sua aplicação e aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, confrontando-o com outros direitos fundamentais, como o Direito à Informação e à Liberdade de Imprensa. A escolha do tema se justifica no fato de que a mídia – e pessoas – divulga continuadamente notícias acerca de crimes antigos em programas de televisão ou reportagens, sem que haja um real interesse da sociedade nisto, mas apenas para reviver o sofrimento alheio. O trabalho tratará do estudo do Direito ao Esquecimento; do Direito à Informação; do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; da Liberdade de Imprensa; e como ocorre o confrontamento entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Informação em nossos Tribunais. Para atingir os objetivos propostos, o trabalho se desenvolverá a partir de uma pesquisa bibliográfica, onde serão brevemente analisadas jurisprudências acerca do tema, além de uma abordagem doutrinária especializada, utilizando-se autores como Paulo Gustavo Gonet Branco, Pontes de Miranda e George Marmelstein.

Palavras-chave: Direito do Esquecimento. Direito à informação. Liberdade de Imprensa. Aplicação prática.

ABSTRACT

This course conclusion work seeks to study the Right of Oblivion and its application and acceptance in the Brazilian legal system, confronting it with other fundamental rights, such as the Right to Information and Freedom of the Press. The choice of theme is justified by the fact that the media – and people – continually disseminate news about old crimes in television programs or reports, without society's real interest in it, but only to relive the suffering of others. The work will deal with the study of the Right to Oblivion; the Right to Information; the Principle of the Dignity of the Human Person; Freedom of the Press; and how the confrontation between the Right to Forget and the Right to Information takes place in our Courts. To achieve the proposed objectives, the work will be developed from a bibliographical research, where jurisprudence on the subject will be briefly analyzed, as well as a specialized doctrinal approach, using authors such as Paulo Gustavo Gonet Branco, Pontes de Miranda and George Marmelstein.

Keywords: Right of Oblivion. Right to information. Freedom of the press. Practical application.

1 INTRODUÇÃO

Por conta da evolução dos meios de comunicação, em especial o avanço da

internet e a quantidade crescente de redes sociais e novos meios de interação entre pessoas, a própria sociedade tem acesso a mais informação, e de maneira rápida, por conta do número de conexões entre os indivíduos, sendo possível compartilhar, enviar e receber notícias com um simples toque de um botão. Dessa maneira, o próprio direito à expressão foi revolucionado, tendo em vista que qualquer pessoa pode se manifestar sobre qualquer assunto a qualquer hora, desde que tenha um celular ou computador e acesso à *internet*.

Assim, todo assunto é rapidamente posto sob olhares de pessoas de todo o mundo, tornando-se notícia independente de onde tenha ocorrido o fato. A informação passou a ser um instrumento de poder na sociedade contemporânea, e não a informação detida, mas sim, a compartilhada, impulsionada, catapultada a outras pessoas.

Neste cenário, muitos direitos individuais como o direito à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade acabam sofrendo certas violações, tendo em vista que, uma vez inseridas na rede mundial de computadores, dificilmente serão apagadas de todos os servidores ou computadores que possam estar, o que acaba dificultando o processo de esquecimento, pois podem ser revividos e trazidos a tona a qualquer momento.

A Constituição Federal de 1988 foi revolucionária ao consolidar o direito à liberdade de informação, à liberdade de expressão e de imprensa, como direitos fundamentais. Contudo, esses direitos devem ser limitados, em especial pelo direito ao esquecimento, que protege um direito fundamental da personalidade, garantindo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Tal direito ao esquecimento surgiu inicialmente na seara penal, onde condenados por crimes eram lembrados por esse fato mesmo depois de muito

tempo após o cumprimento de suas penas, trazendo malefícios para suas vidas. Com isso, o objetivo do referido direito é assegurar que nenhum indivíduo seria perpetuamente lembrado por erros do passado, em especial contra a busca incessante da mídia por lucro e notícias.

Dessa forma, o trabalho irá abordar o Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, confrontando com outros direitos fundamentais, como o Direito à Informação e à Liberdade de Imprensa. A escolha do tema se justifica no fato de que a mídia – e pessoas – divulga continuadamente notícias acerca de crimes antigos em programas de televisão ou reportagens, sem que haja um real interesse da sociedade nisto, mas apenas para reviver o sofrimento alheio, sendo necessária então uma análise acerca do instituto do Direito ao Esquecimento e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho tentará responder ao seguinte questionamento: Quais os limites do Direito ao Esquecimento em confronto com o Direito à Informação e à Liberdade de Imprensa?

Como objetivo geral, o trabalho buscará analisar como o ordenamento jurídico brasileiro trata o direito ao esquecimento.

Como objetivos específicos, o trabalho tratará do estudo do Direito ao Esquecimento; do Direito à Informação; do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; da Liberdade de Imprensa; e como ocorre o confrontamento entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Informação em nossos Tribunais.

O trabalho será desenvolvido a partir de uma pesquisa bibliográfica, onde serão brevemente analisadas jurisprudências acerca do tema, além de uma abordagem doutrinária especializada, utilizando-se autores como Paulo Gustavo Gonet Branco, Pontes de Miranda e George Marmelstein.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Todo ser humano possui direitos invioláveis ao participar de determinada comunidade que possui alguma ordem jurídica, conhecidos como Direitos Fundamentais. Referidos direitos constam na Constituição da República brasileira, por meio de um rol exemplificativo, espalhados por todo o texto legal, mas concentrados principalmente no artigo 5º da Carta Magna, que constitui o Capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Nas palavras de George Marmelstein, esses direitos

> a) Possuem aplicação imediata, por força do art. 5º, §1º, da Constituição de 88, e, portanto, não precisam de regulamentação para serem efetivados, pois são diretamente vinculantes e plenamente exigíveis; b) São cláusulas pétreas, por força do art. 60, §4º, inc. IV, da Constituição de 88 e, por isso, não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emenda constitucional; c) Possuem hierarquia constitucional, de modo que, se determinada lei dificultar ou impedir, de modo desproporcional, a efetivação de um direito fundamental, essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade. (MARMELSTEIN, 2013, p. 17)

Não há como negar que dos Direitos Fundamentais têm ligação direta com a ética, servido de base imprescindível para que a vida em sociedade seja digna. Dessa forma, esses direitos são estão intrinsicamente ligados à dignidade da pessoa humana.

Diante de tantas discussões sobre a relevância desses direitos para um bom convívio em sociedade, os indivíduos passaram a buscar constantemente relações mais respeitosas mutuamente, mais fraternas, justas e democráticas. Assim, os Direitos Fundamentais nos dias de hoje se fazem presente na imensa maioria dos países ao redor do mundo, e não são objetos de discussão apenas por operadores do Direito, mas também por indivíduos de todas as idades e classes sociais, proporcionado especialmente pelo avanço tecnológico, que garante às

pessoas acesso a informações diversas sobre acontecimentos em todos os locais do planeta em poucos minutos.

Características como a historicidade, a relatividade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a universalidade, a inviolabilidade, a efetividade, dentre outras, são inerentes aos Direitos Humanos, que como dito, são objetivo de extensas discussões entre juristas, governantes e a própria população.

Entre os principais direitos intrínsecos aos indivíduos, tem-se os Direitos da Personalidade, onde se enquadra o Direito ao Esquecimento, que é o principal objetivo de estudo do presente trabalho de conclusão de curso. Importante dizer que tratar os Direitos Fundamentais como relativos pode lhes impor muitas limitações, e por isso, a análise da situação fática deve ser sempre considerada como um fator de grande importância para averiguar a aplicação de tais Direitos.

Tratando-se então especificamente do Direito ao Esquecimento, o mundo vive hoje um processo de globalização, onde informações de todos os setores das sociedades, como político, social, econômico e outros, percorrem todo o globo em questões de minutos. Contudo, determinadas informações podem prejudicar um indivíduo em particular, ou mesmo um certo grupo social, demonstrando que certos Direitos Fundamentais devem ser relativizados, ao entrar em conflito com os Direitos da Personalidade.

Veja-se, de um lado, existe o direito à informação, que é fundamental para o desenvolvimento humano intelectual e moralmente, uma vez que é por meio de experiências reais que teorias e ideias sobre determinados temas se desenvolvem. Contudo, a percepção de que a liberdade de expressão e o direito à informação são ilimitados não é a ideia mais correta de se ter do mundo real. É certo que a Constituição Federal trata de assegurar limites a esses direitos, uma vez que

não devem ser absolutos diante de qualquer situação. Um exemplo disso é o interesse social e a verdade, que se mostram como limites naturais do direito à liberdade de imprensa.

Nas palavras de Evilásio Almeida Ramos Filho, “A liberdade de expressão em si não engloba informação falsa, tendo em vista que o direito a ser informado não é concretizado quando se recebem notícias irreais”. (RAMOS FILHO, 2014, p.18)

Contudo, não é dever do Estado censurar diretamente certos conteúdos. Essa manifestação deve partir do indivíduo, ou público, que foi ofendido de alguma maneira pela informação veiculada, como bem se extrai da inteligência o artigo 220 da Constituição Federal de 1988: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. (BRASIL, 1988, p. s. n.)

A parte final do referido artigo, quando diz “observado o disposto nesta Constituição” é o que da margem para a aplicação do Direito ao Esquecimento de forma geral, uma vez que permite que os particulares que foram ofendidos pela informação veiculada se posicionem contra o meio de expressão usado, enquanto o Estado não pode praticar nenhum tipo de censura nesse sentido, especialmente no regime democrático de direitos.

No inciso V, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, se faz presente que a todos os indivíduos é assegurado o direito de resposta, proporcionalmente à ofensa observada. Acerca desse direito de resposta, Paulo Gustavo Gonet Branco esclarece que:

> O direito de resposta é meio de proteção da imagem e da honra do indivíduo que se soma à pretensão de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes do exercício impróprio da liberdade de expressão.

> O direito de resposta, portanto, não pode ser visto como medida alternativa ao pedido de indenização por danos morais e materiais. (BRANCO, 2012, p. 395)

Em sentido contrário, mesmo com uma Constituição Federal democrática como a brasileira, que não permite nenhum tipo de censura realizada pelo Estado, tal diploma legal pode permitir a interferência legislativa para que se proíba o anonimato em certas veiculações de informações, pra que o direito de resposta e o direito à indenização (tanto material quanto moral) sejam efetivados, preservando o direito à intimidade dos cidadãos. Assim, percebe-se que essas medidas acabam servindo de fundamento para o que se configura o Direito ao Esquecimento.

Com o exposto, verifica-se que o Direito ao Esquecimento é uma forma muito eficiente para garantir a proteção do direito à intimidade dos indivíduos particulares. É certo que essa proteção da intimidade possui uma eficácia maior quando se trata de indivíduos comuns, poucos expostos na mídia, entretanto, a todos os cidadãos são assegurados certos limites contra a invasão de privacidade.

Assim se posiciona Edilsom Pereira de Farias:

> Assim, o direito à intimidade oferece uma maior proteção aos cidadãos comuns do que aos homens públicos ou pessoas célebres, porquanto estes voluntariamente se expõem ao público, tendo que abdicar em parte de sua intimidade como preço da fama ou prestígio granjeados. Todavia, ressalte-se que as pessoas públicas sofrem uma limitação e não uma supressão de sua intimidade. Esta subsiste naquelas hipóteses em que sua divulgação adentra na esfera íntima da intimidade. (FARIAS, 1996, p. 116)

Dessa maneira, surgem indagações acerca da divulgação de conteúdos onde não existe um interesse coletivo, ou até mesmo falta de necessidade que tais informações estejam disponíveis em mecanismos de busca pelo tempo que for. É certo que a *internet* atualmente encontra-se em um estágio de grande evolução, uma vez que a imensa maioria dos cidadãos do país tem acesso à rede de computadores e buscam informações de todo o tipo, não apenas conteúdos políticos, econômicos ou sociais.

Até mesmo profissões surgem a partir da *internet* e até mesmo pessoas buscam uma exposição maior de suas vidas e intimidade a partir do meio digital, correndo atrás de fama. O que leva a questionamentos acerca da aplicabilidade do tema na sociedade atual. Porém, como a própria sociedade já se acostumou a conviver com a *internet,* sendo até mesmo, muitas das vezes, auxiliada por essa tecnologia, percebe-se que a melhor aplicação contemporânea do Direito ao Esquecimento não se trata de limitar a divulgação e propagação de certos conteúdos, tendo em vista que é atualmente impossível esse ato diante da globalização que se vive hoje.

Abordando historicamente o assunto, o primeiro julgado envolvendo o direito ao esquecimento se trata do caso *Le Bach*, que ocorreu na Alemanha, onde quatro soldados daquele país foram assassinados. No caso em questão, um dos réus, que foi sentenciado a seis anos de reclusão cumpriu totalmente sua pena, a pouco antes de sair da prisão, teve conhecimento de que uma emissora do país iria levar ao ar um programa abordando o crime e expondo-o diretamente, através de fotos e até mesmo fazendo uma insinuação de que ele era homossexual. Na tentativa de impedir a veiculação da referida reportagem, a demanda foi apresentada ao Tribunal Constitucional Alemão, que proferiu decisão no sentido de resguardar a personalidade do indivíduo, sobrepondo-a ao direito de imprensa que não era absoluto.

Isso ocorreu pelo fato de que não havia mais interesse público naquele tema, e o único objetivo da veiculação da matéria seria causar constrangimento ao condenado, que estava em busca de se reintegrar à sociedade após o cumprimento de sua pena. A partir daí, o direito ao esquecimento passou a ser mais valorado, e outros julgados passaram a ter decisões similares.

Isto posto, percebe-se que o direito ao esquecimento surgiu para que seja regulada a utilização de fatos e acontecimentos antigos, com regular a maneira com que são relembrados e retratados, impedindo que pessoas ou mesmo empresas enriqueçam por meio da divulgação desses fatos e outros assuntos privados, enquanto a outra parte acaba sendo prejudicada.

Utilizando-se da mesma premissa da prescrição, da decadência, da anistia e outros institutos correlatos, o direito ao esquecimento garante ao indivíduo o direito de que fatos ocorridos anteriormente em sua trajetória de vida sejam esquecidos, evitando ser prejudicado perpetuamente por erros ou falhas em sua conduta, independente da área, seja ela profissional, social ou pessoal.

De acordo com Josiane Coelho Duarte,

> O Direito ao Esquecimento se faz essencial, também, à proteção à imagem dos mortos. O caso do cantor sertanejo Cristiano Araújo é um excelente exemplo, pois este veio a falecer de uma forma brutal de acidente de carro, e foram divulgados em diversos sítios eletrônicos fotos e vídeos do local do acidente e durante a autópsia, mostrando as partes deterioradas do seu corpo. Por não ter a devida autorização da família a respeito, o caso foi à Justiça, e o Juiz determinou que fossem retirados todas as fotos e vídeos dos sítios eletrônicos Google e Facebook. (DUARTE, 2015, s/p)

Dessa maneira, o direito ao esquecimento é responsável por apresentar soluções eficientes para sua aplicação nos casos concretos, uma vez que o mundo vive hoje um momento de globalização e de rápida propagação de informações através da *internet*. Entre as soluções encontradas, está o ato de apagar, nos *sites* de buscas, determinadas palavras páginas ou mesmo excluir dos resultados algumas páginas, tornando o acesso a certas informações mais difícil.

Sobre essa solução, Marcel Leonardi esclarece que

> Um mecanismo de busca pode eliminar determinados resultados de seu banco de dados, fazendo com que certos web sites não apareçam em pesquisas feitas pelos usuários. Em casos extremos, pode inclusive eliminar todos os resultados relativos a uma palavra-chave, impedindo que o usuário encontre web sites a respeito de um determinado assunto. Essas medidas, naturalmente, são de eficácia limitada, pois os web sites com conteúdo ilícito continuam existindo e podem ser normalmente acessados, bastando ao interessado conhecer os endereços eletrônicos corretos. (LEONARDI,

2008, p. 382)

Ainda de acordo com Marcel Leonardi,

> De fato, tal meio de solução é, de certa forma, de eficácia limitada, tendo em vista que, na prática, os sítios eletrônicos continuarão existindo e poderão ser acessados facilmente. Porém, tal iniciativa já seria uma forma de minimizar os resultados ao serem buscados os nomes das pessoas no índice de pesquisa do buscador, principalmente porque é a partir dos mecanismos de busca que se torna possível a localização, com precisão, das informações desejadas. Portanto, o funcionamento da web propriamente dito depende em sua esmagadora escala dos buscadores. (LEONARDI, 2008, p. 384)

O direito ao esquecimento ultrapassa então as características de uma simples garantia ao direito à privacidade na era digital em que o mundo se vive, uma se traduz à tutela de outros direitos e garantias individuais e coletivas, como o caso dos próprios direitos fundamentais, que também estão associados a discussão em tela.

Ressalta-se que o direito ao esquecimento nesta era digital visa garantir a proteção à privacidade das pessoas naturais não significa dizer que somente a vontade do indivíduo afetado deve ser considerada, especialmente pelo fato de que os direitos da personalidade como o direito à privacidade, não são absolutos, sendo preciso realizar uma análise do caso concreto pelo julgador, fazendo uma relação com o próprio direito à informação.

3 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito à privacidade faz parte dos direitos da personalidade, que possuem como objetivo garantir a honra subjetiva e objetiva de cada indivíduo, em seu íntimo.

Especificamente o direito à privacidade trata dos fatos e informações que qualquer pessoa tem o direito de manter longe da ciência dos outros. É então um

direito fundamental do indivíduo, protegendo o que a sociedade, em tese, não pode invadir em seu íntimo, exceto quando este mesmo permita.

Entretanto, mesmo que se trata de um direito fundamental, ainda assim é limitado, e tais limitações se fundamentam especialmente no atrito com o direito à imprensa, que é assegurado pelo direito à informação e à expressão. Um exemplo acontece quando determinada pessoa sai de sua intimidade e passa a atuar no meio social de maneira tão ampla e impactante que determinados fatos e acontecimentos sobre sua vida devem ser divulgados, com o objetivo de que o equilíbrio social seja assegurado.

É assim que surge uma discussão sobre o direito do esquecimento, que se trata do aparente atrito entre os dois Princípios. De um lado, deve ser garantido aos indivíduos o direito à privacidade e a vida íntima, enquanto que a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão devem ser assegurados à toda a sociedade, sem que haja uma censura desarrazoável na divulgação de conteúdos e informações.

Acerca dos limites impostos ao direito à intimidade, Pontes de Miranda esclarece que:

> Todos têm o direito de manter-se em reserva, de velar a sua intimidade, de não deixar que se lhes devasse a vida privada, de fechar o seu lar à curiosidade pública; todavia, esse direito sofre limitações. a) se A tomou parte em acontecimentos que se passaram na sua intimidade, ou outrem foi o agente, havendo interesse de maior relevância na revelação dessa intimidade, até certo ponto, ou b) se A mesmo consentiu em que se desvelasse essa intimidade, o seu direito não existe. Não existe, porque todo direito é efeito de fato jurídico; todo fato jurídico supõe suporte fático. No suporte fático está o elemento intimidade; se A consentiu que se lhe devassasse a vida privada, a intimidade deixou de existir: o consentimento atuou como pré-excludente. Se A praticou crime, em lugar íntimo, pré-excluiu a entrada desse lugar, como íntimo, no suporte fático, que, indo ao mundo jurídico, produziria o direito, a pretensão ou a ação de defesa da intimidade. (MIRANDA, 1971, p. 125)

Verifica-se então a importância da compreensão dos limites impostos ao direito à privacidade, uma vez que é por meio dessas limitações que se entenderá a

abrangência e eficácia do direito à informação e à expressão. Inicialmente, o primeiro limite imposto à intimidade é o próprio consentimento de determinada pessoa sobre a divulgação de certos fatos relacionados a ela. Um exemplo dessa situação é o que ocorre com os famosos por conta da divulgação de vários fatos de suas vidas íntimas em diversas reportagens. Além de situações em que certo acontecimento ou fato é de grande importância para toda a sociedade, a ponto de não se cogitar o esquecimento de tal fato.

Além disso, há ainda a preocupação no que tange à liberdade de imprensa. O Brasil experimentou em sua história recente uma ditadura militar, onde pessoas eram impedidas de se manifestarem e explicitarem suas reais opiniões e posicionamentos acerca de diversos assuntos, e quando o faziam, eram severamente punidas, não por conta da divulgação de fatos que poderiam prejudicar determinada pessoa, mas por fatos e atos políticos, que se apresentavam como impedimentos impostos pelo próprio Estado à liberdade de expressão dos cidadãos.

Atualmente a liberdade de expressão pode até sofrer censura, mas não por parte do Estado, mas sim pelos próprios indivíduos, que compreendem que garantir a liberdade para manifestação de qualquer tipo de pensamento, sem observar a ética e a moral, pode acabar atingindo a intimidade de outras pessoas, prejudicando-as, sendo necessário então uma espécie de regulamentação a respeito desse direito, o que demonstra a impossibilidade de o direito de imprensa e de expressão ser completamente absoluto.

4. CONCLUSÃO

De todo o exposto, verifica-se que na sociedade atual, onde as informações são propagadas rapidamente entre as pessoas, tem sido cada vez mais

difícil estabelecer uma relação harmônica entre a liberdade de expressão e a privacidade de alguém.

Partindo dessa premissa é que o direito ao esquecimento acaba ganhando seus contornos, tendo em vista que diante da globalização atual o passado torna-se cada vez mais difícil de ser esquecido, uma vez que a *internet* já está completamente difundida no mundo, e acaba sempre trazendo acontecimentos pretéritos à tona.

Entretanto, em uma sociedade como a brasileira, que tem em sua história recente casos de repressões à liberdade de expressão, tem-se a percepção de que, ao determinar que algum *site* eletrônico, algum jornal de grande circulação ou alguma revista popular elimine algum de seus conteúdos, pode ser um grande atentado a esse direito dos cidadãos. Por isso é que existe a discussão acerca do direito ao esquecimento, que se apresenta como uma ferramenta capaz de proteger o indivíduo que teve sua intimidade violada, e que teve informações expostas que não interessam à sociedade, ou seja, não é de clamor social saber daquelas informações, mas que se sentiu ofendido pelo fato de ter sido exposto.

Durante a pesquisa para desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, foi analisado o Recurso Especial nº 1.334.097, oriundo do Rio de Janeiro, que tratou da Chacina da Candelária, e representa um grande exemplo da aplicação do direito ao esquecimento na prática. E referido direito buscou garantir que as condenações erradas do Judiciário fossem esquecidas, além de falsas alegações, imagens, relatos e entrevistas falsas que tinham como objetivo apenas prejudicar os indivíduos envolvidos, atingindo-os moralmente, em suas intimidades,

atrapalhando-os a conviverem socialmente de maneira normal.[1]

No que tange ao direito à liberdade de expressão e informação, assunto analisado aqui no presente trabalho, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 apresenta diversos Princípios com os quais tais direitos devem se relacionar, demonstrando como estes devem ser exercidos. Percebeu-se que tais direitos não são ilimitados ou absolutos.

É o mesmo que acontece com o direito à privacidade. Algumas limitações são aplicadas ao exercício deste direito. Como exemplo, tem-se os casos de políticos corruptos, que têm seus patrimônios, diálogos e vidas pessoais expostas pela mídia por causa das investigações, e os fatos e atos corruptos destes devem ser divulgados amplamente, para que todos os cidadãos tomem conhecimento da postura desses indivíduos. Ou seja, há um interesse público na divulgação dessas informações.

Assim, o direito ao esquecimento busca criar um meio termo entre os referidos Princípios e direitos, e possui o objetivo principal de garantir a dignidade da pessoa humana. A aplicação do direito ao esquecimento pelo Poder Judiciário deve ser analisada conforme o caso concreto, através de uma análise cultural do Estado, do envolvimento popular e até mesmo do nível da intervenção estatal em certos assuntos, para que os julgadores possam compreender a melhor forma de se aplicar o referido direito, sem criar injustiças.

Conclui-se então que o objetivo de demonstrar a importância dos direitos fundamentais foi atingida, como o caso do direito de expressão e de informação, demonstrando que nenhum deles é absoluto, devendo ser aplicado conforme cada

---

[1] Conforme dados extraídos de: BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça: RESp 1334097/RJ. 2012. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7. Acesso em: 18 de nov. de 2019.

caso apresenta suas características, havendo ponderação para que outros direitos e Princípios não sejam violados, como a privacidade de alguém. E é neste ponto que se faz presente o direito ao esquecimento, que vem para regulamentar esses fatores, sem que hajam aplicações ilimitadas e absolutas, evitando exageros ao mesmo tempo em que se busca a aplicação mais razoável da Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de fev. de 2021

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 de maio de 2021.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva.

DUARTE, Josiane Coelho. Caso Cristiano Araújo: liberdade de expressão X direito à intimidade, à vida privada e à imagem. 2015. Disponível em: https://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/206404921/caso-cristiano-araujo-liberdadede-expressao-x-direito-a-intimidade-a-vida-privada-e-a-imagem. Acesso em: 16 de março de 2021.

FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Bookseller, 1971.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. Direito ao Esquecimento versus Liberdade de Informação e de Expressão: A Tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. Disponível em: http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direitoao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 8 de fev. de 2021.